

Ao Protocolo Legislativo para registro e
seguida à CDDHCEDF e CCJ.
Em, 16, 10, 01.

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 2342 /2001

Maninha
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº
(Do Srs. Deputados Paulo Tadeu e Maria José - Maninha)

Estabelece a aplicação de sanções aos que praticarem atos de discriminação religiosa no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Serão aplicadas sanções às pessoas físicas ou jurídicas que cometerem atos de discriminação às práticas ou cultos religiosos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, serão considerados atos de discriminação:

- I – suspender, interromper, proibir, recusar ou negar a realização de práticas ou cultos religiosos;
- II – impedir ou obstar o acesso de pessoas a locais destinados às práticas ou cultos religiosos;
- III – impedir a prática de atividades religiosas em locais públicos ou privados;
- IV – praticar ou incitar discriminação ou preconceito contra práticas ou cultos religiosos.

Art. 3º A infração ao estabelecido nesta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II - multa de cinco mil reais;
- III – suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2342, 01
16/10/01 Maninha

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei por agentes, empregados ou dirigentes de órgãos e entidades do Distrito Federal implicará a aplicação das sanções disciplinares previstas na legislação a que estejam submetidos.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas especificadas no art. 2º desta Lei serão destinados a entidades religiosas que desenvolvam programas sociais ou beneficentes.

Maninha
Stamar Pinheiro Lima



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir qualquer forma de discriminação em virtude da prática de crença ou religião.

Pretendemos contribuir para que sejam cumpridos os princípios estabelecidos na Constituição Federal que, no seu art. 5º, inciso VI, prevê a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante, na forma de lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Reconhecemos que, embora esses princípios estejam claramente expressos na Carta Magna, a sociedade brasileira tem dado tratamento diferenciado às religiões e crenças existentes em nosso País. As religiões afro-brasileiras e seus seguidores, por exemplo, têm sido discriminados ao longo da história.

Cumpre-nos, portanto, propor medidas que impeçam esse tratamento preconceituoso dado às pessoas que são submetidas a situações de humilhação e desrespeito por assumirem sua crença ou por praticarem a religião na qual acreditam. É nesse sentido que apresentamos esta Proposição determinando a aplicação de sanções aos que praticarem atos de discriminação religiosa no âmbito do Distrito Federal.

Sala das sessões, em 18 de setembro de 2001.


Deputado PAULO TADEU


Deputada MARIA JOSÉ - MANINHA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2342, 01
Fts. n.º 02 Júlia